



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 31 /2023
(Da Deputada Danielle do Vale)

Institui o Programa de Combate a Crimes Cibernéticos na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba o “Programa de Combate a Crimes Cibernéticos do Poder Legislativo Estadual”, o qual será desenvolvido de acordo com as especificações constantes nesta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta norma, entende-se por Crime Cibernético a tipificação contida na Lei Federal nº 12.737/2012.

Art. 2º. O “Programa de Combate a Crimes Cibernéticos do Poder Legislativo Estadual” tem por finalidade promover ações de prevenção, segurança e defesa cibernética, devendo realizar convênios de cooperação com instituições que atuem no combate à crimes cibernéticos.

Art. 3º. A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba deverá realizar campanhas educativas públicas, seminários, debates e fornecer suporte jurídico aos Deputados e apoio aos Servidores deste Poder Legislativo.

Parágrafo único. O suporte jurídico aos Deputados, estabelecido no caput, se dará na forma definida no Capítulo II-A, artigos 23-A e 23-B da Resolução 1.578/2012, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 4º. O “Programa de Combate a Crimes Cibernéticos do Poder Legislativo Estadual” enfrentará todas as formas de criminalidade virtual em parceria com as demais instituições públicas envolvidas na defesa da população do Estado da Paraíba.



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **Casa de Epitácio Pessoa**, João Pessoa, 27 de março de 2023.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo a criação de Programa, no âmbito do Poder Legislativo Estadual, que venha de encontro às necessidades identificadas a partir do aumento exponencial da demanda por prevenção e repressão aos crimes cibernéticos pela internet.

Sem dúvidas, é um grave problema que aflige pessoas físicas e jurídicas, tanto do setor público quanto do privado, na medida em que as ações de prevenção, segurança e defesa cibernética tem sido insuficiente.

Infelizmente, são roubos diários de informações e dados confidenciais, sequestro de dados sigilosos de empresas com pedidos de resgate em criptomoedas, invasão de dispositivos informáticos para adulteração sem autorização do proprietário, enfim uma série de crimes virtuais e delitos informáticos com previsão nos artigos 154-A e 154-B do Código Penal Brasileiro, incluídos a partir da edição da Lei nº 12.737/2012 e da Lei nº 14.155/2021, *ex vi*:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

IV - Dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Ação penal (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime for cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).

Diante do dever social da ALPB e do seu firme compromisso com o enfrentamento dos graves problemas que afligem a população paraibana, o que, aliás, já se tornou uma marca registrada deste Poder, propomos a realização de convênios de cooperação, campanhas, seminários e debates, de modo a mitigar os danos morais, prejuízos financeiros e sofrimentos de variadas espécies dos paraibanos e paraibanas.



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação da aludida matéria.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual